

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	141/2019
PROCESSO Nº:	2018/6190/500112
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.034
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000675
RECORRIDA:	UNIGGEL IND. E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.417.140-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. ERRO NO LEVANTAMENTO. NOTA FISCAL DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando constatado erro no levantamento que exige ICMS sobre saídas, quando se trata de notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio contribuinte.

II. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas, quando comprovado tratar-se de notas fiscais de entradas devidamente registradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS e multa formal pela escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 28/33):

“Que as notas fiscais de sua emissão de nº 1.055 a 2.582, não tratam de notas fiscais de saídas de mercadorias, tampouco de vendas; que trata-se de notas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscais de entradas, ora entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito - CFOP 1905, ora entrada de mercadoria recebida para industrialização - CFOP 1901; que estão registradas no livro de registro de entradas; que as notas fiscais de saídas nº 11.285 a 13.145, estão registradas no livro de registro de saídas; que o produtor rural pessoa física emite nota fiscal, modelo 04, com operação de "remessa de mercadoria para armazenagem ou depósito - CFOP 5905" ou "remessa de mercadoria para industrialização - CFOP 5901"; que no momento que a mercadoria chega para dar entrada na Uniggel Sementes, emite-se um nota fiscal de entrada com as seguintes operações "entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito - CFOP 1905" ou "entrada de mercadoria recebida para industrialização - CFOP 1901", sendo estas notas fiscais o espelho das informações presentes nas notas fiscais do produtor rural, conforme consta em cada DANFE; que lança as notas fiscais nos "Livros de Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços" (SPED Fiscal); que as notas fiscais de nº 11.285 a 13.145, são de operação de vendas devidamente reconhecidos pela autoridade como escrituradas nos "Livros de Registro Fiscais dos Documentos de Saídas e de Mercadorias" (SPED Fiscal); que não foi apresentado pela autoridade fiscal, relação de notas fiscais de saídas do ano de 2017 com número da nota, valor contábil, base de cálculo e débito do ICMS para o valor encontrado".

Fez juntada de documentos pessoais, documento de arrecadação de receitas estaduais, livro de registro de saídas, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas (fls. 34/1.661).

Em análise, a julgadora de primeira instância assevera que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido (fls. 04), e considerou que os documentos fiscais de nº 1.055 a 2.582, não haviam sido registrados.

Contudo, as referidas notas fiscais não são de saídas, mas sim de entradas, conforme pode ser comprovado através dos documentos anexados aos autos pela impugnante e estão todos devidamente lançados nos livros de registros de entradas também juntados. Ou seja, não existe o delito fiscal denunciado na inicial. Portanto, conclui que a autuada cumpriu corretamente com suas obrigações, agindo em conformidade com a legislação tributária, especialmente o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tendo em vista que não houve saída de mercadorias não tributadas sem registros ou com registros a menor, como consta no levantamento às fls. 04.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Da mesma forma, os valores a título de ICMS não recolhido, nas alíquotas de 18% e 12%, apurado no mesmo levantamento e lançado no campo 4 do auto de infração, são também relativos aos documentos fiscais de entradas acima referidos, e não às saídas de mercadorias. Aduz que embora no referido levantamento tenham sido elencados os documentos fiscais nº 11.285 a 13.145, para os mesmos não foram informados seus valores nem encontradas diferenças.

A julgadora colaciona jurisprudência deste conselho neste sentido:

ACÓRDÃO Nº. 149/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas quando comprovado que, além de tratar-se de notas fiscais de entradas, encontram-se devidamente registradas no livro fiscal próprio.

ACÓRDÃO Nº. 072/2018 - EMENTA: (...). ICMS. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. ERROS E INCONSISTÊNCIA NO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação, quando constatada a existência de erros no levantamento que tornam ineficaz o valor do crédito exigido pelo autuante. ICMS. LEVANTAMENTO COMPARATIVO DAS SAÍDAS REGISTRADAS COM DOCUMENTÁRIO EMITIDO. FALTA DE PROVAS DOCUMENTAIS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária, quando constatado nos autos a inexistência de documentos que comprovam o suposto ilícito fiscal cometido.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2018/000675, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento:

Campo 4.11: - do crédito tributário no valor de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) e

Campo 5.11: - da multa formal no valor de R\$ 11.245.719,11 (onze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Submete a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/000675, referente à falta de recolhimento do ICMS e à Multa Formal pela escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas.

A julgadora singular, em sua sentença, apontou que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido e considerou que os documentos fiscais de nº 397 a 797, não haviam sido registrados.

Contudo, as referidas notas fiscais não são de saídas, mas sim de entradas, conforme pode ser comprovado através dos documentos anexados aos autos pela impugnante e estão todos devidamente lançados nos livros de registros de entradas também juntados. Ou seja, não existe o delito fiscal denunciado na inicial.

Concluiu que a autuada cumpriu corretamente com suas obrigações, agindo em conformidade com a legislação tributária, especialmente o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tendo em vista que não houve saída de mercadorias não tributadas sem registros ou com registros a menor, como consta no levantamento.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Da mesma forma, asseverou que os valores a título de ICMS não recolhido, nas alíquotas de 18% e 12%, apurado no mesmo levantamento e lançado no campo 4 do auto de infração, são também relativos aos documentos fiscais de entradas acima referidos e não às saídas de mercadorias. Os fatos acima narrados pela julgadora singular e que entendo devidamente acertados, caracterizaram a improcedência total do auto de infração.

Vejamos que a autuação se referia à escrituração a menor de operações de vendas de mercadorias não tributadas, ou seja, saídas de mercadorias, e as notas constantes do levantamento do auditor eram de entrada, ora "entrada de mercadoria recebida para armazenagem ou depósito", ora "entrada de mercadoria recebida para industrialização", restando nos autos vasta matéria probatória anexada pelo contribuinte, com todas as notas fiscais que envolvem a operação, comprovando não só que as notas fiscais eram de entrada, mas também que estavam todas devidamente registradas.

Nessa esteira, tanto a exigência de ICMS quanto a exigência de Multa Formal, são completamente improcedentes, pois os levantamentos demonstram operações de saídas que nunca ocorreram, tornando-o inócuo.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 149/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de saídas quando comprovado que, além de tratar-se de notas fiscais de entradas, encontram-se devidamente registradas no livro fiscal próprio.

ACÓRDÃO Nº.: 072/2018 - EMENTA: (...). ICMS. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. ERROS E INCONSISTÊNCIA NO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação, quando constatada a existência de erros no levantamento que tornam ineficaz o valor do crédito exigido pelo autuante. ICMS. LEVANTAMENTO COMPARATIVO DAS SAÍDAS REGISTRADAS COM DOCUMENTÁRIO EMITIDO. FALTA DE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária, quando constatado nos autos a inexistência de documentos que comprovam o suposto ilícito fiscal cometido.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2018/000675, absolvendo o sujeito passivo do pagamento de multa formal.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11: R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), campo 5.11: R\$ 11.245.719,11 (onze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

